



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2216699 - SP (2022/0297163-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : ARCÍDIO REZENDE PEREIRA
ADVOGADO : SILVANA FORNAZIERO DE SOUZA - SP120454A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. CUMULAÇÃO DA APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ECLOSÃO DA MOLÉSTIA QUE DEU ENSEJO À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE ANTES DA LEI 9528/1997. NOTÍCIA DE CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS SURTIU APENAS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA.

1. Agravo Interno contra decisão da Presidência do STJ que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial, em face da incidência da Súmula 7/STJ.

2. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, ora agravante, contra Arcídio Rezende Pereira, ora agravado, sustentando que "conta de liquidação apresentada pelo embargado não é líquida e certa nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil brasileiro. Preliminarmente, afirma que o embargado é carecedor da execução, uma vez que se encontra em gozo de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde 22.12.2001, de forma que não faz jus à percepção de outro benefício previdenciário, uma vez que é vedada a cumulação de benefícios de quaisquer espécies".

3. O Tribunal *a quo* no julgamento da Apelação do recorrente e no acórdão do juízo de retratação, assim se pronunciou: "O princípio 'Tempus Regit Actum' é por demais adequado para a solução da controvérsia. Assim é que se a lesão que deu fundamento à percepção do auxílio-acidente ocorreu antes da Lei 9.528/97, portanto o caráter vitalício do benefício deve ser respeitado, não podendo a norma legal retroagir, para alterar situação jurídica favorável ao obreiro. Como reforço de argumentação, tem-se reiteradas decisões que consagraram o entendimento segundo o qual o benefício acidentário se está fundamentado em fato anterior à citada Lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 86 da Lei n. 8.213/91, deve ser mantido em respeito ao direito adquirido." (fl. 248, e-STJ). No caso dos autos, a notícia de cumulação dos benefícios surgiu apenas na fase de liquidação, mesmo assim ponderou que no caso se aplicaria o princípio *tempus regit actum*, pois à época da concessão do auxílio-acidente ainda não se encontravam em vigor as alterações introduzidas pela Lei 9.528/97. (fl. 294, e-STJ).

4. Com efeito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Tema 555, vinculado o Recurso Especial Repetitivo 1.296.673/MG, consolidou o entendimento de que "a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, apta a gerar o direito ao auxílio-acidente, e a concessão da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997".

5. A propósito, nos termos da Súmula 507/STJ, "a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho".

6. Contudo, *in casu*, rever o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem quanto ao teor do título em execução, a fim de verificar possível direito de cumulação de auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria, implica reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

7. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não é possível discutir, em âmbito de Execução, matéria não debatida no processo de conhecimento, que poderia ter sido suscitada pela parte, sob pena de ofensa à coisa julgada.

8. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 08 de maio de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.216.699 - SP
(2022/0297163-3)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : ARCIDIO REZENDE PEREIRA
ADVOGADO : SILVANA FORNAZIERO DE SOUZA - SP120454A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto de decisão (fls. 344-346, e-STJ) proferida pela Presidência do STJ que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

A parte agravante sustenta, em suma (fls. 351-352, e-STJ):

Trata-se de ação acidentária, em sede de execução, na qual o segurado pretende o recebimento de auxílio acidente (DIB em 05/06/1998 cumulativamente com aposentadoria (DIB em 01/12/2001).

Com efeito, a questão ora debatida é exclusivamente de direito, até porque as instâncias ordinárias analisaram o quadro fático probatório, e sim houve divergência quanto à interpretação de dispositivos de lei federal em semelhantes contextos fáticos. E no caso dos autos, foi devidamente desnecessário o revolvimento de fatos e provas, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

Por outro lado, os fundamentos do recurso apontam violação frontal de dispositivos infraconstitucionais, cuja análise infere-se portanto, impossibilidade lógica, legal e jurisprudencial a reanálise de fatos e provas contidas nos autos.

A questão é que a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/97, observado o critério do art. 23 da Lei 8.213/91 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.

Ora, a lei que rege o benefício é aquela em vigor na data em que objetivamente se estipula ter ocorrido o acidente. Tratando-se de moléstia progressiva, somente depois de configurada a hipótese prevista no art. 86 da Lei 8.213/91 – consolidação das lesões – poderá gerar a concessão de auxílio-acidente.

De outro lado, a jurisprudência dessa e. Corte firmou entendimento de que somente é admitida a cumulação de benefícios quando o início da incapacidade e aposentadoria forem anteriores à edição da Lei 9.528/97.

Como se pode ver, a questão é de direito.

Superior Tribunal de Justiça

Portanto, é imperioso afastar a alegação de incidência da Súmula 7/STJ.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito ao Órgão Colegiado.

Não houve impugnação.

É o **relatório**.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.216.699 - SP
(2022/0297163-3)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : ARCÍDIO REZENDE PEREIRA
ADVOGADO : SILVANA FORNAZIERO DE SOUZA - SP120454A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. CUMULAÇÃO DA APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ECLOSÃO DA MOLÉSTIA QUE DEU ENSEJO À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE ANTES DA LEI 9528/1997. NOTÍCIA DE CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS SURTIU APENAS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA.

1. Agravo Interno contra decisão da Presidência do STJ que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial, em face da incidência da Súmula 7/STJ.

2. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, ora agravante, contra Arcídio Rezende Pereira, ora agravado, sustentando que "conta de liquidação apresentada pelo embargado não é líquida e certa nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil brasileiro. Preliminarmente, afirma que o embargado é carecedor da execução, uma vez que se encontra em gozo de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde 22.12.2001, de forma que não faz jus à percepção de outro benefício previdenciário, uma vez que é vedada a cumulação de benefícios de quaisquer espécies".

3. O Tribunal *a quo* no julgamento da Apelação do recorrente e no acórdão do juízo de retratação, assim se pronunciou: "O princípio 'Tempus Regit Actum' é por demais adequado para a solução da controvérsia. Assim é que se a lesão que deu fundamento à percepção do auxílio-acidente ocorreu antes da Lei 9.528/97, portanto o caráter vitalício do benefício deve ser respeitado, não podendo a norma legal retroagir, para alterar situação jurídica favorável ao obreiro. Como reforço de argumentação, tem-se reiteradas decisões que consagraram o entendimento segundo o qual o benefício acidentário se está fundamentado em fato anterior à citada Lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 86 da Lei n. 8.213/91, deve ser mantido em respeito ao direito adquirido." (fl. 248, e-STJ). No caso dos autos, a notícia de cumulação dos benefícios surgiu apenas na fase de liquidação, mesmo assim ponderou que no caso se aplicaria o princípio *tempus regit actum*, pois à época da concessão do auxílio-acidente ainda não se encontravam em vigor as alterações introduzidas pela Lei 9.528/97. (fl. 294, e-STJ).

4. Com efeito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Tema 555, vinculado o Recurso Especial Repetitivo 1.296.673/MG, consolidou o entendimento de que "a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria

Superior Tribunal de Justiça

pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, apta a gerar o direito ao auxílio-acidente, e a concessão da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997".

5. A propósito, nos termos da Súmula 507/STJ, "a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho".

6. Contudo, *in casu*, rever o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem quanto ao teor do título em execução, a fim de verificar possível direito de cumulação de auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria, implica reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

7. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não é possível discutir, em âmbito de Execução, matéria não debatida no processo de conhecimento, que poderia ter sido suscitada pela parte, sob pena de ofensa à coisa julgada.

8. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22 de março de 2023.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo da parte agravante não merece guarida.

O Agravo em Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF/1988) foi interposto de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

ACIDENTE DO TRABALHO - EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES - CUMULAÇÃO DA APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CABIMENTO - ECLOSÃO DA MOLÉSTIA QUE DEU ENSEJO À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE ANTES DA LEI 9528/97.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SOBRE O VALOR CONTROVERTIDO.

Apelo autárquico parcialmente provido.

O recorrente alega violação dos arts. 18, § 2º, e 86, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.528/1997. Defende, em suma, que a cumulação, pela parte contrária, de auxílio-acidente com aposentadoria somente seria possível se ambos fossem anteriores à Lei 9.528/1997.

O Tribunal paulista, ao exercer o juízo de retratação do art. 1.030, II, do CPC/2015, manteve o acórdão anterior cuja ementa é abaixo transcrita:

ACIDENTE DO TRABALHO - REEXAME DA MATÉRIA COM FULCRO NO ART. 1.030, II DO CPC - PEDIDO DE RECEBIMENTO CONCOMITANTE DE APOSENTADORIA COM AUXÍLIO-ACIDENTE - ACÓRDÃO QUE PERMITIU A CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS, ANTE O CARÁTER VITALÍCIO DO AUXÍLIO-ACIDENTE, CONCEDIDO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI 9.528/97 -- INAPLICABILIDADE, NO CASO CONCRETO, DA SÚMULA 507 DO C. STJ - DECISÃO MANTIDA.

Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora agravante, contra Arcídio Rezende Pereira,

ora agravado, sustentando que "conta de liquidação apresentada pelo embargado não é líquida e certa nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil brasileiro. Preliminarmente, afirma que o embargado é carecedor da execução, uma vez que se encontra em gozo de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde 22.12.2001, de forma que não faz jus à percepção de outro benefício previdenciário, uma vez que é vedada a cumulação de benefícios de quaisquer espécies. No mérito, afirma que o cálculo do benefício concedido nos presentes autos deve ser interrompido em 16.08.2000, data anterior à concessão do auxílio-doença previdenciário." (fl. 40, e-STJ).

O Juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

O Tribunal *a quo* negou provimento à Apelação do ora recorrente, e assim consignou na sua decisão 247-251, e-STJ:

Consta dos autos ter o obreiro sofrido acidente de trabalho, em 13.3.1978, atingindo sua coluna. Além disso, padecia de males contraídos no exercício de suas atividades profissionais, o que teria causado a redução de sua capacidade para o trabalho. Foi concedido auxílio-acidente de 50%, a partir da data da juntada aos autos do laudo médico-pericial (5.6.1998). Em 29.7.2002, o obreiro apresentou conta de liquidação, a qual foi impugnada por meio destes embargos sob a alegação de ser o credor carecedor da execução, por ter sido concedido ao obreiro o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, o qual é inacumulável com auxílio-acidente, nos moldes do disposto na Lei 9528/97.

Pois bem. A pretensão recursal não comporta acolhimento.

O princípio "Tempus Regit Actum" é por demais adequado para a solução da controvérsia. Assim é que se a lesão que deu fundamento à percepção do auxílio-acidente ocorreu antes da Lei 9.528/97, portanto o caráter vitalício do benefício deve ser respeitado, não podendo a norma legal retroagir, para alterar situação jurídica favorável ao obreiro.

Como reforço de argumentação, tem-se reiteradas decisões que consagraram o entendimento segundo o qual o benefício acidentário se está fundamentado em fato anterior à citada Lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 86 da Lei n. 8.213/91, deve ser mantido em respeito ao direito adquirido.

(...)

Sem prejuízo do acima exposto, consigno que não se desconhece a Súmula 507 do STJ. Porém, ainda que o referido verbete tenha plena aplicabilidade nos casos em que seja necessária a verificação fática do momento de eclosão da moléstia, não pode ser empregado na hipótese em que esteja em discussão apenas matéria de direito, como nos presentes autos.

Isso porque o C. STF reconheceu a repercussão geral em recurso no qual se discute matéria análoga, isto é, a possibilidade de cumulação do

Superior Tribunal de Justiça

auxílio-suplementar, incorporado ao auxílio-acidente, com a aposentadoria por invalidez (RE 687.813/RS).

Observe-se que, ao proferir sua decisão, o I. Relator, Ministro Luiz Fux, assinalou a possibilidade de violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal ao aplicar-se lei posterior a situação já consolidada — e é exatamente isso que a Súmula 507 do STJ determina: a aplicação de lei posterior (vigente na data da aposentação) a situação jurídica aperfeiçoada com base em norma anterior (concessão de auxílio-acidente vitalício).

(...)

Diante disso, considerando a possibilidade de incompatibilidade entre a Súmula 507 do STJ e o eventual entendimento do C. STF sobre a questão da cumulação de auxílio-acidente e aposentadoria, a cautela exige que o referido Verbete não seja aplicado até o julgamento definitivo do RE 687.813/RS.

Ainda sobre o tema, o acórdão do juízo de retratação assim se manifestou, no que interessa (fl. 294, e-STJ):

No caso dos autos, a notícia de cumulação dos benefícios surgiu apenas na fase de liquidação, mesmo assim ponderou que no caso se aplicaria o princípio *tempus regit actum*, pois à época da concessão do auxílio-acidente ainda não se encontravam em vigor as alterações introduzidas pela Lei 9.528/97.

Com efeito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Tema 555, vinculado o Recurso Especial Repetitivo 1.296.673/MG, consolidou o entendimento de que "a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, apta a gerar o direito ao auxílio-acidente, e a concessão da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997".

A propósito, nos termos da Súmula 507 desta Corte, "a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho".

Contudo, *in casu*, rever o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem quanto ao teor do título em execução, a fim de se verificar possível direito de

cumulação de auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria, implica reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Cumpre esclarecer que, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não é possível discutir, em âmbito de Execução, matéria não debatida no processo de conhecimento, que poderia ter sido suscitada pela parte, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora recorrente, contra Joaquim Borges Pinto, ora recorrido, sustentando que "a conta de liquidação ofertada pelo exequente, ora embargado, no valor de R\$99.879,54, válida para janeiro de 2011 (ver cópia às fls. 50/52), não pode prevalecer porque há óbice legal à cumulação do auxílio-acidente, objeto da presente execução, com a aposentadoria por tempo de contribuição que o segurado, ora exequente, passou a perceber a partir de 14.08.1998. Ressalta que, na forma da Lei 9.528/97, nada há a ser executado." (fls. 106-107).

2. O Juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do ora recorrente, e assim consignou na sua decisão: "Observa-se que o início da referida aposentadoria ocorreu anteriormente ao ajuizamento da própria ação (dezembro de 2006) e poderia ter sido noticiado tanto antes de prolatada a sentença como de proferido o Acórdão. Por isto, exatamente por não informar a existência deste benefício na ocasião oportuna, deixou-se formar o título executivo, o que não mais permite alteração neste momento. Em outras palavras, formou-se a coisa julgada porque o INSS não apontou causas modificativas (existentes ou posteriores ao ajuizamento da ação) do direito postulado pelo segurado (artigos 333, II e 462 do Código de Processo Civil). Não há, portanto, motivo algum para deixar o obreiro de receber seu auxílio-acidente desde a data fixada no título executivo, devendo prevalecer o importe por ele apontado às fls. 50/52 dos autos em apenso (R\$99.879,54). Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. (fls. 108-109, grifo acrescentado).

4. Enfim, o Tribunal de origem afirmou que há coisa julgada, "o que não mais permite alteração neste momento." (fl. 108, grifo acrescentado).

5. Modificar a conclusão a que chegou a Corte Regional, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.521.480/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/5/2015.

Superior Tribunal de Justiça

6. No mais, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.690.012/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017, DJe de 16/10/2017.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO (SÚMULA 283/STF). EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA. PRECLUSÃO (PRECEDENTES).

1."É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Sumula 283/STF).

2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não é possível discutir, em âmbito de execução, matéria não debatida no processo de conhecimento, que poderia ter sido suscitada pela parte, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1126130/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/08/2011)

Dessa maneira, não tendo sido infirmadas as razões que nortearam o *decisum* impugnado, deve ser mantida a decisão da Presidência.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.216.699 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0297163-3

Número de Origem:

06879275000 201601600137 6879275000 90977458020078260000 994070423178

Sessão Virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGRAVADO : ARCIDIO REZENDE PEREIRA

ADVOGADO : SILVANA FORNAZIERO DE SOUZA - SP120454A

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - AUXÍLIO-ACIDENTE
(ART. 86)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGRAVADO : ARCIDIO REZENDE PEREIRA

ADVOGADO : SILVANA FORNAZIERO DE SOUZA - SP120454A

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de maio de 2023